



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM BRASÍLIA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
SAS QUADRA 4 BLOCO "N", 5º ANDAR - BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-040

PARECER n. 00062/2022/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU

NUP: 25100.005982/2021-61

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

EMENTA:

I - Direto Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19. Solução de Tecnologia da Informação. Lei nº 8.248/91. Decreto nº 7.174/10. Instrução Normativa SGD/ME nº 01, de 4 de abril de 2019.
II - Análise. Aprovação com ressalvas.

Sr. Procurador Federal, Coordenador de Licitações e Contratos Administrativos da PFE/Funasa,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado à PFE/FUNASA, para análise da regularidade jurídica da minuta do Edital do Pregão Eletrônico - e seus anexos -, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de software de solução de **prevenção contra vazamento de informações em meio digital** (Data Loss Prevention - DLP), contemplando **suporte, instalação, configuração, treinamento, garantia e atualização irrestrita para a última versão** existente do fabricante por 36 (trinta e seis) meses, no valor total estimado, para **36 meses**, de R\$ 3.516.472,79 (três milhões, quinhentos e dezesseis mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos).

2. Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

1. **PORTARIA N° 5424, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 EPC**
2. **Documento de Formalização da Demanda** (SEI 3299266)
3. **Portaria da Equipe de Planejamento da Contratação** (SEI 3340533)
4. **Mapa de Gerenciamento de Riscos** (SEI 3351474)
5. **Portaria do Pregoeiro e Equipe de Apoio** (SEI 4112721)
6. **Minuta de Edital** (SEI 4111709)
7. **Minuta de Contrato** (SEI 4111721)
8. **Chek-List** (SEI 4116174)
9. **Nota Técnica nº 05/2022/COINT/CGMTI** (SEI 3594251)
10. **Termo de Referência** (SEI 3980628); e seus anexos:

ANEXO I - Especificações Mínimas e Obrigatórias (SEI nº 3689933);

ANEXO II - Modelo de Planilha de Formação de Preços (SEI nº 3403136)

ANEXO III - Termo de Ciência de Manutenção de Sigilo (SEI nº 3403152);

ANEXO IV - Termo de Confidencialidade e Sigilo (SEI nº 3403154);

ANEXO V - Termo de Recebimento Provisório (SEI nº 3403157);

ANEXO VI - Termo de Recebimento Definitivo (SEI nº 3403168);

ANEXO VII - Estudo Técnico Preliminar da Contratação (SEI nº 3980626).

11. Despacho nº 117/2022 CPL - SEDE (SEI nº 411770426).

3. É o breve relato. Opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Limites da análise jurídica:

4. Ressalte-se que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

5. Ainda, destaco que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até esta data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo à PFE/FUNASA como órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal e vinculado à Advocacia-Geral da União, instituição que exerce Função Essencial à Justiça nos termos do art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da FUNASA, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, contábil ou administrativa, à luz do que dispõe o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/02 c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 - Das contratações realizadas pela Administração Pública

6. As contratações realizadas pela Administração Pública devem atender aos requisitos e seguir os procedimentos estabelecidos pela Lei e pelos instrumentos normativos infralegais que a complementam. Nesse ponto, difere das contratações realizadas pelos particulares nas quais, via de regra, há a liberdade de forma.

7. Desse modo, as contratações públicas estão reguladas pelos seguintes atos normativo:

1. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
2. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências
3. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
4. Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns;
5. Decreto nº 10.024/2019 que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.
6. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
7. Instrução Normativa SEGES /ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

8. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

8. No caso de o objeto contratado caracterizar-se como solução de tecnologia da informação e comunicação, adiciona-se ao conjunto normativo anteriormente mencionado, os seguintes atos:

1. Decreto nº 7.174/2010 que Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.
2. Lei nº 8.248/1991 que Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências
3. IN SGD/ME nº 01, de 04 de abril de 2019 que Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.
4. Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, de aplicação subsidiária por força do art. 41 da N SGD/ME nº 01, de 04 de abril de 2019.

II.2.1 - Das Contratações de Solução de Tecnologia da Informação

9. Segundo a IN SGD/ME nº 01, de 04 de abril de 2019, em seu art. 6º, as contratações de Soluções de TIC deverão ser precedidas de planejamento, observando-se a necessidade de haver:

- a) harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) da entidade, elaborado conforme Portaria SGD/ME nº 778, de 4 de abril de 2019;
- b) previsão no Plano Anual de Contratações da entidade, definido na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia;
- c) alinhamento à Estratégia de Governo Digital, especificada no Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020; e
- d) integração à Plataforma de Cidadania Digital, nos termos do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, quando tiverem objeto a oferta digital de serviços públicos.

10. Desse modo, o procedimento, nos termos do art. 8º, da IN SGD/ME nº 01, de 04 de abril de 2019, deverá seguir 3 (três) fases, a saber:

- a) Planejamento da Contratação;
- b) Seleção do Fornecedor; e
- c) Gestão do Contrato.

11. Na espécie, observa-se, no subitem "3.2" do TERMO DE REFERÊNCIA, que o setor responsável afirma que a presente contratação está de acordo com o PDTIC; prevista no Plano Anual de Contratações; alinhada à Estratégia de Governo Digital, pelo que restam atendidas as exigências do citado art. 6º, supramencionado.

12. A necessidade do planejamento das contratações que envolvem a aquisição de bens e execução de serviços de tecnologia da informação e comunicação, como no presente caso, é determinada pelo Decreto nº 7.174/10, que, em seu art. 2º, assim dispõe:

Art. 2º A aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e automação deverá ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado, vedando-se as especificações que:

- I - direcionem ou favoreçam a contratação de um fornecedor específico;
- II - não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade; e
- III - não explicitem métodos objetivos de mensuração do desempenho dos bens e serviços de informática e automação.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedir normas complementares sobre o processo de contratação de bens e serviços de informática e automação.

13. No mesmo sentido o art. 6º, inciso I c/c art. 14 do Decreto nº 10.024/19, *in verbis*:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

(...)

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

14. O primeiro elemento do planejamento da contratação é o **Documento de Oficialização da Demanda**, após sua elaboração pela Área Requisitante da Solução e indicação dos Integrantes Técnico e Administrativo será instituída a **Equipe de Planejamento da Contratação**, à qual incumbe a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar da Contratação**, da **Análise de Riscos** e, por fim, do **Termo de Referência**.

15. O Documento de Oficialização da Demanda é o "*documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Requisitante da solução a ser atendida pela contratação.*", conforme definição contida no inciso X do art. 2º da IN SGD/ME nº 01/2019, assim, deve apresentar o **motivo para a contratação** solicitada, o qual deve estar fundado em necessidades da instituição para atingir seus objetivos estratégicos e, desse modo, deverá conter também os **resultados esperados** após a contratação.

16. Além da exposição dos motivos e dos resultados esperados com a contratação, esta deverá estar alinhada ao PDTIC e ao Plano Anual de Contratação da instituição.

17. No Documento de Oficialização da Demanda deverá ser indicada a fonte de recursos orçamentários para a contratação, bem como o Integrante Requisitante para a composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

18. Essas disposições constam do art. 10 da IN SGD/ME nº 01/2019, vejamos:

Art. 10. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de TIC do Documento de Oficialização da Demanda, elaborado pela Área Requisitante da solução, que conterá no mínimo:

I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou entidade, bem como o seu alinhamento ao PDTIC e ao Plano Anual de Contratações;

II - explicitação da motivação e dos resultados a serem alcançados com a contratação da solução de TIC;

III - indicação da fonte dos recursos para a contratação; e

IV - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

19. Após a autoridade competente da área administrativa determinar o prosseguimento da contratação, indicar o Integrante Administrativo e instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, serão elaborados o Estudo Técnico Preliminar da Contratação, o Mapa de Gerenciamento de Riscos e o Termo de Referência.

20. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação é disciplinado no art. 11 da IN SGD/ME nº 01/2019, o qual estabelece a responsabilidade dos Integrantes Técnico e Requisitante para sua elaboração, os quais deverão observar uma série de requisitos indicados nos incisos do mencionado artigo. Vejamos:

Art. 11. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo, no mínimo, as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição;

II - análise comparativa de soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando:

a) necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas; (**Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021**)

b) as alternativas do mercado;

c) a existência de softwares disponíveis conforme descrito na Portaria STI/MP nº 46, de 28 de setembro de 2016;

d) as políticas, os modelos e os padrões de governo, a exemplo dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePing, Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - eMag, Padrões Web em Governo Eletrônico - ePwg, Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando aplicáveis;

e) as necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual;

f) os diferentes modelos de prestação do serviço;

g) os diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características dos bens e serviços integrantes;

h) a possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço; e

i) a ampliação ou substituição da solução implantada;

j) as diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento. (**Incluído pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021**)

III - análise comparativa de custos, que deverá considerar apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis, incluindo: (**Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021**)

a) cálculo dos custos totais de propriedade (Total Cost Ownership - TCO) por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia técnica estendida, manutenção, migração e treinamento; e (**Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021**)

b) memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise, com vistas a permitir a verificação da origem dos dados;

IV - estimativa do custo total da contratação; e

V - declaração da viabilidade da contratação, contendo a justificativa da solução escolhida, que deverá abranger a identificação dos benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

§ 1º As soluções identificadas no inciso II consideradas inviáveis deverão ser registradas no Estudo Técnico Preliminar da Contratação, dispensando-se a realização dos respectivos cálculos de custo total de propriedade.

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC.

§ 3º Caso a autoridade máxima da Área de TIC venha a compor a Equipe de Planejamento da Contratação, a autoridade que assinará o Estudo Técnico Preliminar da Contratação será aquela superior à autoridade máxima da Área de TIC.

21. Destaca-se do dispositivo acima, que no ETPC ocorrerá a definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição.

22. Destaca-se, também que no ETPC deverá ser feita uma análise comparativa de soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas, as alternativas do mercado, a existência de softwares disponíveis conforme descrito na Portaria STI/MP nº 46, de 28 de setembro de 2016.

23. **Importante destacar** que, por ocasião da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, assim como do Termo de Referência, a Administração deve observar o Decreto nº 8.540/15, que dispõe sobre medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços elencados no anexo, naquilo que couber.

24. **Deve ainda ser expressamente certificado** pela Administração o respeito ao art. 9º, §7º, da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 04 de abril de 2019, com a redação determinada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 202, de 18 de setembro de 2019, o qual prevê que "caso a solução escolhida, resultante do Estudo Técnico Preliminar, contenha item presente nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas publicados pelo Órgão Central do SISP, os documentos de planejamento da contratação deverão utilizar todos os elementos constantes no respectivo Catálogo, tais como: especificações técnicas, níveis de serviços, códigos de catalogação, PMC-TIC, entre outros".

25. O art. 11, § 2º, da IN SGD/ME nº 01, de 04 de abril de 2019, prevê a necessidade de que os Estudos Técnicos Preliminares sejam aprovados e assinados pelos Integrantes Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da área de TIC. Tais providências foram atendidas.

26. Contudo, ressalta-se que não é atribuição da PFE/FUNASA analisar o conteúdo do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO presente nos autos, uma vez que as questões técnicas saem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da entidade.

27. A última etapa do Planejamento da Contratação está no art. 38 da IN SGD/ME nº 01, de 2019, e diz respeito ao Gerenciamento de Riscos. Ele "*compreende a antecipação a eventuais problemas que podem ocorrer durante o processo de contratação e execução do contrato, bem assim, após seu término, alcançando desde a fase inicial do planejamento até o tempo de vida útil do contrato, do produto gerado ou dos serviços que serão usufruídos. (...) Antecipando-se os riscos, buscam-se meios de sua mitigação, de forma que os impactos sejam os menos danosos, quando não inteiramente afastados*" (CAVALCANTI, Augusto Sherman. *in O novo modelo de contratação de soluções de TI pela Administração Pública*, Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 109).

28. Sobre o gerenciamento de riscos, o art. 38 da IN SGD/ME nº 01, de 2019, estabelece os requisitos necessários para sua correta realização, os quais devem ser observados pela Administração. E, sem adentrar ao mérito dos riscos e ações de controle previstos no documento apresentado pela Equipe de Planejamento, parece-nos que, em princípio, a ANÁLISE DE RISCOS - MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, elaborado com base no modelo divulgado pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, também atende ao disposto no art. 38 da IN SGD/ME nº 01, de 2019, ressalvando-se que a avaliação de riscos e eventuais providências para seu tratamento é matéria técnica, de competência exclusiva dos órgãos técnicos específicos da Administração, refugindo às atribuições da PFE/FUNASA a análise de seu conteúdo, nos termos do já citado Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

II.3 - Da Justificativa para a contratação: a necessidade da administração

29. O Gestor Público é o agente incumbido de gerir os recursos públicos para que o interesse público seja alcançado. Nesse mister, pressupõe a identificação de necessidades administrativas e o atendimento dessas necessidades com os recursos que lhe foi disponibilizado.

30. Contudo, tanto as necessidades identificadas pelo gestor, quanto a adequação da respectiva solução, em homenagem ao princípio republicano, deve ser devidamente motivada.

31. Nesse sentido, o art. 15 da IN SGD/ME nº 01/2019, atualizado pela IN SGD/ME nº 31/2021, prevê que a justificativa para contratação deverá conter, pelo menos: I - alinhamento da solução de TIC com os instrumentos de planejamento elencados no art. 6º; II - relação entre a necessidade da contratação da solução de TIC e os respectivos volumes e características do objeto; III - a forma de cálculo utilizada para a definição do quantitativo de bens e serviços que compõem a solução; IV - os resultados e benefícios a serem alcançados com a contratação; e V - a motivação para permitir adesões por parte de órgãos ou entidades não participantes, nos casos de formação de Ata de Registro de Preços passível de adesões.

32. A justificativa deve ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação.

33. O Termo de Referência em seu item 3 apresenta a seguinte justificativa:

Contextualização e Justificativa da Contratação

A Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), órgão executivo do Ministério da Saúde, é uma das instituições do Governo Federal responsável em promover a inclusão social por meio de ações de saneamento para prevenção e controle de doenças. É também a instituição responsável por formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.

No que se refere à gestão de tecnologia da informação, os princípios e os fundamentos formulados pela FUNASA têm como sustentação a correta utilização de recursos de infraestrutura e o planejamento de informatizar seus processos, nesse sentido, existe a necessidade de um apporte tecnológico (hardware e software) capaz de manter a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações.

Na tentativa de prevenir e contornar o vazamento de informações, somando ao projeto de conscientização, mostra-se como prática recomendada por auditorias a implantação de processos de Data Loss Prevention (DLP - Prevenção de Perda de Dados), acompanhados de ferramentas correspondentes.

Em linhas gerais, o processo de prevenção à perda de dados é apoiado por uma ferramenta/aplicação, que adequadamente configurada, é capaz de atuar de maneira preventiva - ao monitorar as mensagens e arquivos transitados. Caso seja identificado algum conteúdo que não deve ser transitado, a ferramenta pode alertar o usuário que este conteúdo é sensível ou mesmo bloquear o trâmite, baseado em filtros de conteúdo que demandam uma configuração detalhada. A ferramenta DLP também tem o potencial de auxiliar no processo de investigação de incidentes de vazamento da informação.

A aquisição de ferramenta de DLP foi sugerida pelo Comitê de Governança Digital (CGD/Funasa), instituído pela Portaria Funasa nº 3.672, de 06 de agosto de 2020, sendo essencial para a adequação da Funasa à LGPD.

Pretendemos com esta contratação, a padronização para todas as SUESTs, pois, através desta, a FUNASA, como gestor de TIC, poderá obter um gerenciamento unificado, maior controle e visibilidade dos incidentes de segurança de todo o parque computacional desta Fundação, facilitando as ações de identificação, mitigação e tomada de ações nos incidentes de segurança.

Essa ferramenta contribuirá para que a FUNASA entre em compliance com a legislação vigente.

Hoje, é fundamental manter as áreas de negócio do órgão com recursos tecnológicos que garantam o acesso às informações de sua propriedade ou sob sua custódia, protegendo-as de acessos não autorizados, conforme a Política de Segurança da Informação da instituição.

A presente contratação visa a aquisição de licenças de software para solução de prevenção contra vazamento de informações em meio digital, contemplando suporte, instalação, configuração, treinamento, garantia e atualização irrestrita para a última versão existente do fabricante por 36 meses a contar da assinatura do contrato, a fim de atender as demandas da FUNASA.

34. Assim, sem adentrar ao mérito da justificativa, observa-se que esta foi apresentada para a contratação pretendida.

II.4 - Do Objeto

II.4.1 - Da descrição do objeto

35. O objeto a ser contratado consiste em subscrição de 3.190 licenças de software de solução de **prevenção contra vazamento de informações em meio digital** (Data Loss Prevention - DLP).

36. Como objeto acessório está contemplado ainda o **suporte, instalação, configuração, garantia e atualização irrestrita para a última versão** existente do fabricante por 36 (trinta e seis) meses, bem como o treinamento de 3 pessoas.

II.4.2 - Da caracterização do objeto como STIC

37. a Equipe de Planejamento da Contratação enquadrou o objeto da contratação como Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Logo, a pretendida contratação é disciplinada atualmente pela Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Governo Digital, do Ministério da Economia (IN SGD/ME nº 01/2019).

38. Em seu art. 2º, inciso VII, a referida Instrução Normativa define a Solução de TIC, como o "*Conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações*".

II.4.3 - Da caracterização do objeto como bem comum

39. Diz o subitem 2.1.6 do TR: O objeto da presente aquisição pode ser objetivamente especificado por meio de padrões usuais de mercado. Desta forma, entende-se que o objeto pode ser classificado como bem/serviço comum, para fins do disposto no parágrafo único, art. 1º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, podendo, portanto, ser adquirido por meio de processo licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

II.4.4 - Do Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens:

40. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU nº 1972/2018-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman, 22/08/2018):

30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.

[...]

32. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

33. De todo modo, considero que qualquer grau de aglutinação do objeto que se pretenda, em função de constituir exceção à regra legal do parcelamento, deverá ser prévia e tecnicamente justificado.

34. As circunstâncias evidenciadas nesta Representação, aliás, sinalizam que a forma de proceder do Crea/MG, com a aglutinação de todos os serviços em questão em um só objeto, pode estar viabilizando que uma só empresa se eternize como a única prestadora possível. (grifo nosso)

41. Sobre o tema, observe-se que, segundo o art. 12, § 2º, inciso I, e § 3º, da IN SGD/ME nº 01, de 2019, a Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de (...) "realizar o parcelamento da solução de TIC a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da solução;", bem como "necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

42. Corroborando a necessidade do parcelamento do objeto, não é demais rememorar que o art. 3º, inciso I, da IN SGD/ME nº 01, de 2019, veda expressamente a contratação de "mais de uma solução de TIC em um único contrato, devendo o órgão ou entidade observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12". Nos casos em que o objeto pode ser fracionado, cumpre à autoridade competente, caso a contratação por item não seja mais vantajosa ou acarrete prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, apresentar a devida justificativa técnica.

43. Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto em lote único, com as devidas justificativas de ordem técnica e econômica constantes dos subitens 2.1.2 a 2.1.4 do TR:

Os itens que compõem o objeto desta contratação foram agrupados por formarem uma solução única, a qual deverá ser entregue e instalada em conjunto e gerenciada por um único software, assim como ter seu suporte técnico prestado por única empresa.

Este requisito objetiva garantir o planejamento, a instalação, a configuração, o funcionamento e o repasse de conhecimento de solução única de DLP de forma íntegra e coordenada, com o intuito de garantir adequadamente a completa prevenção contra vazamento de dados da Funasa e prover a garantia, para a Administração, de que não haverá indefinições quanto a responsabilidade de eventuais falhas na execução contratual.

Diante da necessidade de agrupamento de equipamentos e serviços em único lote, verifica- se a impossibilidade de aplicação de cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte nos

termos do art. 8º do Decreto nº 8.538 de 2015 para tais itens, uma vez que esse instrumento só é aplicável na aquisição de bens de natureza divisível.

44. Observe-se, por oportuno, que o mérito da justificativa apresentada para o não parcelamento da Solução TIC é questão que foge à análise jurídica da PFE/FUNASA, pois apenas a Administração Pública, usuária dos serviços em questão, é quem poderá aferir e justificar, diante da análise de mercado, a possibilidade, ou não, do parcelamento da contratação. Trata-se, assim, de matéria de caráter administrativo, estranha às atribuições desta unidade de consultoria, estando as declarações lançadas aos autos, quanto ao assunto, sob exclusiva responsabilidade de seus subscritores.

II.4.5 - Do quantitativo do objeto

45. A estimativa da demanda consta do subitem 3.3 do TR, o qual indica uma média atual de 3.034 contas ativas na Funasa, à qual adicionou-se o percentual de 5,00%, totalizando o valor estimado para 3 anos de 3190 licenças.

46. Ressalta-se que compete à área técnica a especificação da solução adequada para atender à demanda da Funasa, todavia recomenda-se justificar a necessidade de instalação da licença em cada uma das máquinas e não apenas nos servidores, tendo em vista que os softwares utilizados no âmbito da Funasa são, via de regra, Aplicações Web, ou seja, não são instalados em cada uma das máquinas dos usuários, mas sim nos servidores apenas.

47. Assim, recomenda-se que sejam listados os softwares que propiciam a vulnerabilidade identificada, a qual, inclusive, deve ser melhor especificada, ou seja, deve a área técnica dizer se a solução pretendida está sendo contratada para proteger a Funasa quanto à indisponibilidade de seus dados por ação criminosa de hackers ou para evitar a distribuição voluntária de informações sigilosas pelos usuários. Ainda, todos os usuários possuem acesso a informações sigilosas passíveis de serem indevidamente divulgadas? Quais são essas informações? A resposta a essas questões talvez possa ajudar a melhor definir o quantitativo necessário da solução.

II.4.6 - Das normas específicas de contratação do objeto

48. Ademais, deve a Administração, por força do art. 8º, § 2º, da IN SGD/ME nº 01/2019, observar as normas específicas para contratação dos objetos descritos no Anexo da mesma IN, quais sejam, licenciamento de software e serviços agregados; solução de autenticação para serviços públicos digitais; serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de software; infraestrutura de centro de dados, serviços em nuvem, sala-cofre e sala segura; serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de portais na *internet*.

49. **Recomenda-se**, pois, que a Administração, por sua autoridade competente, certifique expressamente se o objeto da pretendida contratação se enquadra a algum desses conceitos e, em caso positivo, ateste expressamente o atendimento das condições específicas ali disciplinadas.

II.4.7 - Considerações finais quanto ao objeto

50. Ressaltamos, ainda, que as especificações técnicas e os critérios de seleção devem ser relevantes, necessários, e pertinentes ao objeto a ser contratado, além de motivados, de modo que não limitem ou frustrem a competição, devendo ser suprimidos aqueles que não se enquadrem neste parâmetro (art. 13 da Instrução Normativa ME nº 01, de 2019; art. 3º, inciso XI, alínea "a.1", do Decreto nº 10.024, de 2019, art. 3º, II, da Lei nº. 10.520, de 2002 e art. 3º, §1º, I, da Lei nº. 8.666, de 1993).

51. Dessa forma, **recomenda-se** que a Administração verifique se tais especificações técnicas são adstritas àquelas essenciais à contratação, e não contêm eventuais elementos que possam comprometer a competitividade do certame ou o fornecimento dos bens, já que a PFE/FUNASA não possui expertise para avaliar a amplitude das características técnicas do objeto exigidas no TERMO DE REFERÊNCIA.

52. Acerca da especificação do objeto da pretendida contratação, o art. 16 da IN SGD/ME nº 01, de 2019, atualizado pela IN SGD/ME nº 31, de 2021, traz minuciosa disciplina a respeito, a qual deve ser integralmente observada pela Administração.

53. **Recomenda-se** que a Administração certifique expressamente que as especificações técnicas previstas no TERMO DE REFERÊNCIA atendem às premissas acima contidas no referido art. 16, inclusive em relação ao item 7 e subitens do Anexo da mesma IN, incluído pela IN SGD/ME nº 31, de 2021, que disciplina questões específicas acerca de requisitos e obrigações quanto à segurança da informação e privacidade.

II.5 - Da Forma

II.5.1 - Autorização para realização da licitação e celebração de novos contratos:

54. No DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA - DOD, consta a assinatura eletrônica do Sr. Diretor do Departamento de Administração autorização/aprovando a abertura do procedimento licitatório, conforme art. 8º, inciso V, do Decreto nº 10.024/19. **Ressalte-se** que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

55. De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto nº 10.193/19, pois no âmbito do Poder Executivo Federal foram fixados estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

56. Por sua vez, foi editada a PORTARIA GM/MS Nº 402, DE 8 DE MARÇO DE 2021, que dispõe sobre a competência e o procedimento para autorizar a celebração e a prorrogação de contratos administrativos de bens e serviços no âmbito do Ministério da Saúde e de entidades a ele vinculadas, *in verbis*:

Art. 3º No âmbito das entidades vinculadas ao Ministério da Saúde, a competência para autorizar, independentemente do valor, a celebração e a prorrogação de contratos administrativos de bens e serviços, fica delegada aos dirigentes máximos das seguintes entidades:

I - Fundação Nacional de Saúde (FUNASA);

57. Ainda, a PORTARIA FUNASA Nº 2.927, DE 11 DE JUNHO DE 2021 (publicada no DOU nº 123, de 02/07/2021) subdelegou ao Sr. Diretor do Departamento de Administração a competência para autorizar a celebração e a prorrogação de contratos administrativos de bens e serviços, com valor igual ou inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Dessa forma, observa-se que até o referido valor máximo a celebração de novos contratos administrativos relativos a despesas de custeio ou investimento ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio foi subdelegada no âmbito da FUNASA. No caso, **recomenda-se** que, caso o valor da futura contratação ultrapasse o limite de R\$1.000.000,00, a contratação seja assinada pelo Sr. Presidente da FUNASA.

58. **Oriento** que a área técnico-administrativa da FUNASA, igualmente, verifique se há outros atos normativos (Decretos, Portarias etc) prevendo "limites", "contingenciamento orçamentário" ou a "restrição ao empenho de verbas", com efeitos aplicáveis ao caso concreto.

59. Tratando-se especificamente de contratação de solução de TIC, além da referida autorização para firmar o futuro contrato, a IN SGD/ME n. 01, de 4 de maio de 2019 exige, no seu art. 1º, § 2º, com redação determinada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 31, de 2021, que "*Os órgãos e entidades deverão observar os limites de valores para os quais os processos de contratações de TIC deverão ser submetidos à aprovação prévia do Órgão Central do SISP, conforme disposto no art. 9º-A do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro 2011, regulamentado pela Instrução Normativa SGD/ME nº 5, de 11 de janeiro de 2021*".

60. O art. 9º-A do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, com redação dada pelo Decreto nº 10.230, de 5 de fevereiro de 2020, assim dispõe:

Art. 9º-A O Órgão Central do SISP estabelecerá os limites de valores a partir dos quais os órgãos setoriais, seccionais e correlatos do SISP submeterão processos de contratação de bens ou serviços de tecnologia da informação e comunicação à sua aprovação. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.230, de 2020](#))

61. O mencionado art. 9º-A do Decreto nº 7.579/11, a seu turno, foi regulamentado pela Instrução Normativa SGD/ME nº 05, de 11 de janeiro de 2021, cujo art. 2º assinala que os órgãos e entidades "deverão submeter à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia solicitação de aprovação de: I - contratações relativas a bens e serviços de TIC, para efeito do disposto no art. 9º-A do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, com valor global estimado do objeto superior a 20 (vinte) vezes o previsto no art. 23, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

62. O art. 23, II, 'c', da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412/18, registra a cifra de R\$1.430.000,00. Consequentemente, o valor de 20 (vinte) vezes esse numerário totaliza R\$28.600.000,00. Considerando-se que o valor estimado da contratação, como se observa no item 8 do Termo de Referência, não ultrapassa esse valor, não é necessária a submissão dos autos à aprovação da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

63. Por fim, reputo que os subitens 2.2.11 e 3.1.15 do Termo de Referência certificaram a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/15.

II.5.2 - Utilização do pregão eletrônico como modalidade de licitação:

64. Vê-se, que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois os bens e serviços a serem contratados foram qualificados como comuns pela unidade técnica (art. 1º da Lei nº 10.520/02, c/c Orientação Normativa AGU nº 54, de 25 de abril de 2014 e art. 3º, § 3º da Lei nº 8.248/91, e art. 25, parágrafo único, da Instrução Normativa SGD/ME nº 01, de 2019), conforme se lê no subitem 2.1.16. do TERMO DE REFERÊNCIA. Destaque-se que, à luz do art. 4º, X, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 7º do Decreto nº 10.024/19 e art. 9º, § 1º, do Decreto 7.174/10, art. 3º, § 3º da Lei nº 8.248/91, e art. 25, parágrafo único, da Instrução Normativa SGD/ME nº 01, de 2019, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

II.5.3 - Designação formal do Pregoeiro e da Equipe de Apoio:

65. Houve a juntada da PORTARIA Nº 1.070, DE 3 DE MARÇO DE 2022 que comprova a designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio (art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02, e arts. 13, I; 14, V e 16, I e II, do Decreto nº 10.024/19), estando o feito regularmente instruído quanto ao ponto.

II.5.4 - Orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas:

66. As contratações celebradas pela Administração exigem a prévia realização de pesquisa de mercado, bem como a estimativa de gastos, conforme preceituam os arts. 7º, § 2º; 40, § 2º, II e 43, IV, todos da Lei nº 8.666/93 e no caso das contratações de soluções de TIC, o disposto no art. 20 da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019, que, expressamente, determina seja a pesquisa de mercado realizada com base na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 5 de agosto de 2020, que disciplina o tema e deve ser observada.

67. Compulsando os autos, verifica-se NOTA TÉCNICA Nº 05/2022/COINT/CGMTI/DEADM/PRESI traz considerações a respeito das pesquisas de mercado e do mapa comparativo, a referida foi elaborada pela Administração por meio dos servidores devidamente identificados nos autos. Desse modo, a planilha preenchida pela Administração com a indicação de todos os custos unitários dos itens referentes ao objeto atendeu ao normativo de regência. Ainda, tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada pela PFE/FUNASA, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

68. Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020. Verifica-se que a NOTA TÉCNICA Nº 05/2022/COINT/CGMTI/DEADM/PRESI foi elaborada com base na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, sendo que tal normativa deverá ser aplicado apenas nas licitações e contratações regidas pela Lei nº 14.133/21.

69. No caso em exame, a contratação será feita com fundamento da Lei nº 10.520/00 e Lei nº 8.666/93, sendo assim, deverá ser utilizada a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020. Sendo assim, recomenda-se que o orçamento da contratação e a elaboração de planilhas - através de NOTA TÉCNICA - sejam refeitas com base na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020 - conforme art. 20 da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019 -, pois há disposição expressa de não utilização da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 nos procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/01, conforme parágrafo único do art. 11 da referida:

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de

1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

70. Adicionalmente, deve a pesquisa de preços refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação. Todas estas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação. Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração, cabe à Procuradoria orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa.

71. **Deve ainda a Administração declarar** expressamente se a pretendida contratação envolve itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, caso em que deverá certificar, expressamente, a utilização, como parâmetro máximo para as estimativas de preços, o Preço Máximo de Compra de Item de TIC (PMC-TIC), salvo se a pesquisa de preços realizada nos termos deste artigo resultar em valor inferior ao PMC-TIC, tal como definido no art. 20, § 3º, c/c o art. 2º, XXVI e XXVII, ambos da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019, com a redação determinada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 202, de 18 de setembro de 2019, bem como no art. 8º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020. Ainda acerca do PMC-TIC, assim disciplina o art. 39-A da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019, **que deve ser observado pela Administração**:

Art. 39-A. O Órgão Central do SISP manterá base atualizada dos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas no sítio eletrônico oficial do Governo Digital, contendo o PMC-TIC. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 202, de 18 de setembro de 2019)**

§ 1º Será utilizado, como valor máximo da contratação, o PMC-TIC contido na base de que trata o caput deste artigo, consultado pelos órgãos e entidades do SISP, na fase de Planejamento da Contratação, antes do encaminhamento do processo à área jurídica, e no momento que antecede a renovação contratual, conforme disposto no art. 36 desta Instrução Normativa. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 202, de 18 de setembro de 2019)**

§ 2º A consulta de que trata o parágrafo anterior deste artigo deverá ser renovada caso decorra mais de 90 (noventa) dias de sua realização, sem que tenha havido a aceitação do lance vencedor ou a prorrogação ou renovação contratual, conforme o caso. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 202, de 18 de setembro de 2019)**

72. Portanto, **devem ser estimados** os custos unitário e total da contratação a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços realizada mediante consulta a fornecedores e outra contratação similar de ente público, devendo a Administração emitir manifestação técnica conclusiva, contendo a análise crítica dos preços obtidos, sobre o que se responsabiliza.

II.5.5 - Dotação orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal:

73. No presente caso, não foi trazida aos autos a indispensável declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, apesar da indicação da respectiva rubrica feita no subitem "9.1." do TERMO DE REFERÊNCIA, não estão adequadamente atendidos os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 10.024/19. Sendo assim, **a falha deverá ser corrigida**, com a juntada aos autos da declaração de disponibilidade orçamentária, nos termos exigidos pelos dispositivos citados.

74. Necessário destacar que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/00, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000"). **Recomenda-se** que a área administrativa competente exare a declaração ou cumpra a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 com a juntada aos autos dos documentos indicados na Lei Complementar nº 101/00.

II.5.6 - Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

75. O Decreto nº 8.538/15, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

76. O art. 6º do referido decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 como sendo a referente ao período de um ano da contratação. Adicionalmente, vale lembrar que, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 47/2014, é obrigatória a participação exclusiva de ME e EPP na licitação quando os itens ou lotes/grupos tiverem valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

77. Ademais, o art. 8º do mesmo Decreto prevê que, para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

- a) de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
- b) de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

78. Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.48/07. Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538/15, o que requer a devida justificativa, *in verbis*:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

79. Diante disso, verifica-se que, no caso, conforme quantitativo atual, a estimativa do valor da contratação ultrapassa R\$80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que não há exclusividade para ME/EPP, veja-se a Orientação Normativa AGU 10/2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 1º DE ABRIL DE 2009

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00688.000777/2016-68, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

PARA FINS DE ESCOLHA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE), BEM COMO DE ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, I e II, DA LEI Nº 8.666/1993, A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES. NAS LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTO E SOCIEDADES COOPERATIVAS, O VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) REFERE-SE AO

PERÍODO DE UM ANO, OBSERVADA A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE EM CASOS DE PERÍODOS DISTINTOS.

80. De toda sorte, o valor estimado para 12 (doze) meses está acima de R\$80.000,00, afastando a necessidade do certame ser direcionado à participação exclusiva das ME e EPP. Assim foi acertada a não exigência da participação exclusiva das ME e EPP.

II.5.7 - Direito de preferêcia:

81. Tratando-se, no caso, de contratação de bens e serviços de informática, incide o Decreto nº 7.174/10, o qual, dentre outras disposições, prevê regras de preferêcia a serem aplicadas nos respectivos certames, em especial nos seus arts. 5º a 8º, os quais devem ser observados pela Administração.

82. Neste sentido, a Administração, no subitem 12.2.2 e seguinte do TERMO DE REFERÊNCIA, fez constar que serão aplicadas as regras da Lei Complementar nº 123/06 (arts. 44 e 45), bem assim do Decreto nº 7.174/10.

83. Sobre o assunto, cumpre-nos registrar, apenas, que o enquadramento, ou não, dos bens licitados ao instrumento normativo mencionado é matéria de cunho administrativo, de responsabilidade do gestor, já que, para tanto, deve-se levar em conta as especificações técnicas dos objetos licitados, cujo domínio é estranho às atribuições jurídicas da PFE/FUNASA.

II.5.8 - Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações:

84. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade, deverão ser tomados 3 (três) cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746/12, *in verbis*:

- a) definir os critérios e práticas sustentáveis no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade dos mesmos nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

85. Não foi por outra razão que os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dispuseram que as especificações para serviços devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

86. Em acréscimo, por se tratar de contratação de solução de tecnologia da informação, incide o Decreto nº 7.174/10, o qual instituiu a necessidade de inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação em segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia (art. 3º, II).

87. Destaca-se que, a respeito da correta interpretação do referido Decreto, a ser observada pela Administração, a Orientação Normativa SLTI/MP nº 1, de 20 de agosto de 2015, assim dispôs:

Art. 1º Nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá prever que:

I - as certificações previstas no inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, serão exigidas como requisito de qualificação dos bens a serem adquiridos; e

II - serão aceitas certificações emitidas, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como também aquelas emitidas por organismos acreditados por esse Instituto, os quais podem ser consultados por meio do endereço <http://www.inmetro.gov.br/organismos>.

Art. 2º Nos casos de comprovada inviabilidade técnica para a obtenção de certificações ou de aquisição de bens de elevada singularidade e personalização, o órgão poderá, de forma justificada, dispensar as certificações previstas no inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174, de 2010.

Art. 3º Para fins de cumprimento do Decreto nº 7.174, de 2010, os bens de informática abrangidos pelas certificações de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174, de 2010, são aqueles listados no Anexo A da Portaria Inmetro nº 170, de 10 de abril de 2012, com exceção do Grupo "Equipamentos eletroeletrônicos para uso em escritórios".

88. A Portaria INMETRO nº 170, de 10 de abril de 2012, regulamentando o citado Decreto nº 7.174/10, aprovou os requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade de Bens de Informática com foco na segurança, na compatibilidade eletromagnética e na eficiência energética, através do mecanismo de certificação voluntária, atendendo aos requisitos normativos, visando à diminuição de acidentes, o aumento da qualidade e diminuição do consumo de energia dos produtos. E, ainda, instituiu a certificação voluntária para Bens de Informática, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo INMETRO, consoante o estabelecido nos Requisitos por ela aprovados.

89. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomendam-se consultas ao art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 2010, e ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Agosto/2021), disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio eletrônico da AGU. Se a Administração entender que os serviços ou bens a serem adquiridos não se sujeitam a critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa. Dado o caráter técnico da matéria, compete à Administração, por sua área competente, atestar nos autos que a especificação dos equipamentos a serem licitados atendem aos instrumentos legais em vigor, acima citados.

90. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração inseriu no TERMO DE REFERÊNCIA, no subitem "4.7." e seguintes critérios e práticas de sustentabilidade previstos pela legislação.

II.5.9 - Termo de referência:

91. O Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções (conforme definição do art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024/19), devendo observar, ainda, as diretrizes constantes do Anexo V da IN SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, aplicável subsidiariamente, no caso.

92. Especificamente quanto à contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação, encontra-se no art. 12 da IN SGD/ME nº 01/2019 o Termo de Referência, que será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, o qual deverá conter, no mínimo, as informações trazidas nos seus incisos e parágrafos.

93. Considerando que grande parte dos elementos constantes do termo de referência possui reflexo direto sobre a minuta de contrato, seus aspectos serão analisados nos tópicos seguintes desta manifestação.

94. No caso, consta no processo o TERMO DE REFERÊNCIA firmado pelos membros da Equipe de Planejamento da Contratação e pela Autoridade máxima da área de TIC, assim como foi aprovado pelo Autoridade administrativa competente na entidade, em atenção ao §6º do art. 12 da IN SGD/ME nº 01/2019.

95. Ademais, o Termo de Referência deverá observar os modelos elaborados pelo Órgão Central do SISP - qual seja, Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia. Pelo exposto, compete à Administração Pública:

- a) utilizar o modelo de termo de referência da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia mais atualizado, disponível em seu sítio eletrônico (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/templates-e-listas-de-verificacao>);
- b) também em razão do disposto na IN SGD/ME nº 1, de 2019, a Secretaria de Governo Digital elaborou e disponibilizou em seu sítio na internet (disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/templates-e-listas-de-verificacao> Acessado em 16/08/2021), além do modelo de termo de referência modelos para a elaboração dos seguintes documentos para o Planejamento da Contratação de soluções de Tecnologia da Informação: documento de oficialização da demanda; estudo técnico preliminar; mapa de gerencialmente de riscos; histórico da gestão do contrato; ordem de serviço; termo de ciência; termo de compromisso de manutenção do sigilo; termo de recebimento provisório; termo de recebimento definitivo e termo de encerramento do contrato, pelo que desde já se recomenda sua adoção integral. no mesmo sítio há ainda a indicação de uma lista de verificação para contratação de soluções de TIC, atualmente em revisão, a qual deverá ser utilizada nessas contratações, tão logo esteja disponível.
- c) destacar, formal e visualmente, todas as alterações realizadas no modelo de termo de referência, justificando as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta.

96. Vale observar que a não identificação de eventuais inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta, a um só tempo compromete a eficiência da análise jurídica e, por consequência, a celeridade na manifestação da

PFE/FUNASA.

97. Além disso, muito embora não tenha sido juntada ao feito declaração da área técnica sobre o assunto, verifica-se que, aparentemente, o TERMO DE REFERÊNCIA se baseou no respectivo modelo de minuta padronizada disponibilizado pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

98. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o TERMO DE REFERÊNCIA contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados. Ainda, apenas para registro formal, destacamos que foram fixados **preços unitários máximos para cada item** do TERMO DE REFERÊNCIA (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, Súmula TCU nº 259, por analogia, e item 9.2.3 do Acórdão nº 7.021/2012 - 2ª Câmara).

99. Apesar disso, **recomenda-se** que a exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666/93, possua validade durante a execução do contrato (quarenta e oito meses) e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, conforme ANEXO VII-F da IN SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, aplicável subsidiariamente, no caso.

II.5.10 - Minutas padronizadas da AGU – Edital e Contrato:

100. Inicialmente, cumpre dizer que, no regime jurídico atual dos contratos de solução de tecnologia da informação, a utilização das minutas da AGU pela Administração passou a ser obrigatória (art. 41 da IN SGD/ME nº 1, de 2019, c/c art. 35 da IN SEGES/MP nº 5, de 2017). Dito isso, consta dos autos que foram utilizadas as minutas padronizadas de edital e contrato elaboradas e disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União.

101. Vale observar que a não identificação de eventuais inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta, a um só tempo, ofende a exigência do art. 35 da IN SEGES/MP n. 05, de 2017 e compromete a eficiência da análise jurídica e, por consequência, a celeridade na manifestação deste órgão jurídico. Quanto ao uso propriamente dito dos modelos, não há ressalvas a fazer, pois foram adotadas as seguintes minutas, divulgadas em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos>:

- a) Minuta Edital - serviços de tecnologia da informação e comunicação (atualização fevereiro/2022)
- b) Contrato - serviços de tecnologia da informação e comunicação (atualização dezembro/2021)

102. Quanto ao conteúdo das alterações destacadas/conteúdo das partes editáveis das minutas, **constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:**

Edital:

- a) no subitem 9.9.8, excluir "PARECER Iem 112 "g";
- b) **ajustar o subitem 9.11.2 relativo ao Atestado de Capacidade Técnica, ao objeto da licitação;**
- c) corrigir no subitem "9.11.2." a referência ao Estudo Técnico Preliminar, pois o correto é "(SEI nº 3990626);
- d) o subitem "9.12.2." deveria ter começado por "9.12." apenas e está incompleto em face do modelo da AGU, recomenda-se o saneamento da inconsistência, conforme:
"9.12. Em relação às licitantes cooperativas será, ainda, exigida a seguinte documentação complementar:
9.12.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971;
9.12.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;
9.12.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários ao fornecimento da solução;
9.12.4. O registro previsto na Lei n. 5.764/71, art. 107;
9.12.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e
9.12.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o

contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

9.12.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador."

e) corrigir no subitem "11.2.1. uma vez que está grafado "12.2.2. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.";

Contrato:

- a) recomenda-se retificar o número do processo para 25100.005982/2021-61, no preâmbulo;
- b) da análise da vigência contratual que consta da minuta de contrato, deve-se retificar o prazo máximo de vigência de 60 para 48 meses, conforme previsão contida no art. 57, IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

103. Destaca-se, por oportuno, que diversos dispositivos da minuta contratual contêm referência ao teor do termo de referência, razão pela qual **deve a Administração certificar-se** de que todas as remissões completam adequadamente as remissões constantes das cláusulas editalícias.

II.5.11 - Publicação do Edital e da Lei de Acesso à Informação:

104. Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto nº 10.024/19, **deverá ser providenciada** a publicação do aviso do Edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.

105. Ademais, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/11 c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/12, **deverão ser disponibilizados** os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na *internet*:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

III - CONCLUSÃO

106. Em face do exposto, manifesta-se a PFE/FUNASA no sentido da aprovação da minuta do Edital do Pregão Eletrônico e dos respectivos anexos, condicionada ao prévio atendimento das recomendações, orientações e apontamentos formuladas neste parecer, em especial quanto à confirmação do quantitativo do objeto nos termos dos itens 46 e 47, bem como o que consta dos itens 49, 51, 53, 57, 58, 69, 73, 74, 99, 102, 103.

107. Insta frisar que as alterações decorrentes das recomendações formuladas neste parecer deverão ser promovidas nas cláusulas e itens correspondentes da Minuta do Edital, do Contrato e do Termo de Referência, no que couber, de sorte a uniformizar a disciplina conferida em todos esses instrumentos.

108. Cumpre-nos destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

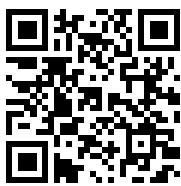
109. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

Com as considerações, encaminhe-se os autos ao Sr. Coordenador de Licitações e Contratos da PFE/Funasa

Brasília, 11 de outubro de 2022.

ILKO MACHADO DE CARVALHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25100005982202161 e da chave de acesso 23f194d0



Documento assinado eletronicamente por ILKO MACHADO DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1010133300 e chave de acesso 23f194d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ILKO MACHADO DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-10-2022 15:06. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
